

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1024476 - GO
(2016/0314485-8)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : LEOFONSO TEIXEIRA RAMOS
ADVOGADO : LEON GASPAR SAFATLE E OUTRO(S) - GO035396
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONHECIMENTO DA DESERÇÃO. GUIA DIVERSA DA ESPECIFICADA NA RESOLUÇÃO DO STJ. GRU SIMPLES. GRU COBRANÇA. RECOLHIMENTO EM DATA POSTERIOR AO MARCO FINAL ESTABELECIDO PELA CORTE ESPECIAL.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, ao examinar Questão de Ordem no **RESP 1.479.273/MS**, decidiu que somente deve ser afastada a pena de deserção dos recursos especiais nos quais o preparo tenha sido efetivado entre 7 de março e 15 de agosto de 2014, mediante GRU simples e não GRU Cobrança, porque nesse período o sistema informatizado deste Tribunal permitia o recolhimento das custas processuais utilizando-se ambas as guias, e o valor, em qualquer hipótese, seria depositado na conta do Tribunal, com a mesma finalidade contábil.

2. Na hipótese em exame, a parte agravante, intimada a promover a complementação do preparo (fl. 675), somente procedeu ao recolhimento dos valores em 18/12/2015 (fls. 681/687). Nessas circunstâncias, não pode ser afastado o reconhecimento da deserção.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 28 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.024.476 - GO
(2016/0314485-8)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : LEOFONSO TEIXEIRA RAMOS
ADVOGADO : LEON GASPAR SAFATLE E OUTRO(S) - GO035396
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por LEOFONSO TEIXEIRA RAMOS contra decisão da Presidência desta Corte, assim fundamentada (fls. 715/716):

[...]

Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com a guia de custas e o respectivo comprovante de pagamento.

Registre-se que foi percebida, no tribunal de origem, a irregularidade no recolhimento do preparo, razão pela qual houve a intimação da parte Recorrente para que o referido vício fosse sanado. Apesar disso, mesmo tendo sido regularmente intimada para recolher as importâncias devidas, o recurso especial não foi devidamente preparado, tendo em vista que o preparo do recurso foi realizado em desacordo com o disposto na Resolução do Superior Tribunal de Justiça vigente à época da interposição do recurso, que dispõe que o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado mediante o sistema de GRU Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Tribunal: (<http://www.stj.jus.br/>).

De fato, consta dos autos que o recolhimento do preparo foi efetuado por meio das guias de recolhimento GRU Simples, e não das guias de recolhimento GRU Cobrança, nos termos em que determinado na citada resolução.

O entendimento consolidado nesta Corte é no sentido de que "o recolhimento em guia diversa daquela prevista na resolução em vigor no momento da interposição do recurso conduz ao reconhecimento da deserção" (AgRg no MS 18.404/DF, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 18/9/2012).

Por fim, não se desconhece o entendimento exarado no REsp 1.498.623/RJ, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, acórdão publicado no DJe de 13/3/2015, em que a Corte Especial entendeu que seria válido o recolhimento do preparo por meio de GRU Simples até a data de 15/8/2014, no entanto, veja-se que o caso dos autos não se enquadra no referido entendimento, uma vez que o recurso especial foi interposto posteriormente a essa data.

Superior Tribunal de Justiça

Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n.º 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso.

[...]

Em suas razões, a parte agravante sustenta que não há se falar em recurso deserto, uma vez que a importância que deveria ser recolhida de fato entrou nos cofres do Tribunal. Assim, havendo o pagamento da taxa de preparo devida, ainda que a via utilizada não tenha sido a mais adequada, deve ser afastada a deserção do recurso.

Impugnação às fls. 735/736.

É O RELATÓRIO.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.024.476 - GO
(2016/0314485-8)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : LEOFONSO TEIXEIRA RAMOS
ADVOGADO : LEON GASPAR SAFATLE E OUTRO(S) - GO035396
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONHECIMENTO DA DESERÇÃO. GUIA DIVERSA DA ESPECIFICADA NA RESOLUÇÃO DO STJ. GRU SIMPLES. GRU COBRANÇA. RECOLHIMENTO EM DATA POSTERIOR AO MARCO FINAL ESTABELECIDO PELA CORTE ESPECIAL.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, ao examinar Questão de Ordem no **RESP 1.479.273/MS**, decidiu que somente deve ser afastada a pena de deserção dos recursos especiais nos quais o preparo tenha sido efetivado entre 7 de março e 15 de agosto de 2014, mediante GRU simples e não GRU Cobrança, porque nesse período o sistema informatizado deste Tribunal permitia o recolhimento das custas processuais utilizando-se ambas as guias, e o valor, em qualquer hipótese, seria depositado na conta do Tribunal, com a mesma finalidade contábil.

2. Na hipótese em exame, a parte agravante, intimada a promover a complementação do preparo (fl. 675), somente procedeu ao recolhimento dos valores em 18/12/2015 (fls. 681/687). Nessas circunstâncias, não pode ser afastado o reconhecimento da deserção.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Com efeito, ao examinar Questão de Ordem no **RESP 1.479.273/MS**, a Corte Especial decidiu que **somente deve ser afastada a pena de deserção dos recursos especiais nos quais o preparo tenha sido efetivado entre 7 de março e 15 de agosto de 2014**, mediante GRU simples e não GRU Cobrança, porque nesse período o sistema informatizado deste Tribunal permitia o recolhimento das custas processuais utilizando-se ambas as guias, e o valor, em qualquer hipótese, seria depositado na conta do Tribunal, com a mesma finalidade contábil. Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL RECOLHIDO POR MEIO DE GUIA IMPRÓPRIA. RESOLUÇÃO N. 1/2014 DO STJ. EXIGÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DE GRU COBRANÇA. PAGAMENTO DOS EMOLUMENTOS REALIZADO MEDIANTE GRU SIMPLES MAS NA CONTA CORRETA E SOB A RUBRICA ADEQUADA. DESERÇÃO AFASTADA.

1. O preparo constitui pressuposto recursal e, portanto, questão de ordem pública passível de ser conhecida a qualquer tempo, inclusive de ofício, antes de esgotada a prestação jurisdicional.

2. De acordo com o art. 7º da Resolução n. 1/2014 do STJ, o preparo dos recursos dirigidos a esta Corte Superior deve ser recolhido por meio de GRU Cobrança e não mais de GRU Simples, como previsto em normas anteriores.

3. O principal objetivo da alteração foi facilitar e simplificar para as partes e seus advogados o pagamento dos emolumentos recursais, pois a nova guia, sendo uma ficha de compensação, pode ser paga em qualquer instituição bancária.

4. Os códigos de recolhimento e UG-Gestão utilizados na nova guia são, porém, os mesmos da anterior, de modo que os valores eventualmente recolhidos com utilização do documento impróprio alcançaram o mesmo destino contábil que teriam caso utilizada a guia correta.

5. Questão de ordem acolhida para afastar a deserção dos recursos especiais cujo preparo tenha sido realizado com utilização da GRU Simples.

(REsp 1479273/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 04/08/2015)

Sucedee que, no caso concreto, a parte ora agravante, intimada a promover a complementação do preparo (fl. 675), somente procedeu ao recolhimento dos valores em 18/12/2015 (fls. 681/687). Nessas circunstâncias, não pode ser afastado o reconhecimento da deserção. Na mesma linha de percepção:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO AGRAVADO RELATIVAMENTE AO RECURSO INTERPOSTO ORIGINARIAMENTE. DESCABIMENTO. RECOLHIMENTO DO PREPARO EM GRU SIMPLES. NÃO OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO DESTE STJ QUE DETERMINA O RECOLHIMENTO POR GRU COBRANÇA. DESERÇÃO.

1. Não cabe desistir de recurso julgado, ainda mais, como na hipótese, em que o recurso que se pede a desistência foi manejado na origem. 2. Não se desconhece o entendimento exarado no REsp 1.498.623/RJ, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, acórdão publicado no DJe de 13/3/2015, em que a Corte Especial entendeu que seria válido o recolhimento do preparo por meio de GRU Simples até a data de 15/8/2014, no entanto, veja-se que o caso dos autos não se enquadra no referido entendimento, uma vez que o recurso especial foi interposto posteriormente a essa data.

3. Pedido do agravado e agravo interno desprovidos.

(AgInt no AREsp 1.175.953/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 02/12/2019)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.024.476 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0314485-8

Número de Origem:

22364365 200902236436 02236436520098090000

Sessão Virtual de 22/04/2020 a 28/04/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEOFONSO TEIXEIRA RAMOS

ADVOGADO : LEON GASPAS SAFATLE E OUTRO(S) - GO035396

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEOFONSO TEIXEIRA RAMOS

ADVOGADO : LEON GASPAS SAFATLE E OUTRO(S) - GO035396

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 28 de abril de 2020